



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1016543-55.2023.8.26.0002/50000

Registro: 2025.0000330299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016543-55.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO CHÁCARA ALTO DA BOA VISTA, é embargada KARINA KEIKO KAMEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1016543-55.2023.8.26.0002/50000

9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP

Embargante: CONDOMÍNIO CHÁCARA ALTO DA BOA VISTA

Embargada: KARINA KEIKO KAMEI

VOTO Nº 41.854

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Intenção de revisão do julgado – Não cabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/05, por **Condomínio Chácara Alto da Boa Vista**, tendo por alvo o acórdão de fls. 281/289, sob o fundamento de que a decisão é obscura. Aduz que a sentença de primeiro grau ao julgar improcedente a demanda condenou o embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.511,73. Assevera que o acórdão nada menciona sobre a verba sucumbencial fixada pelo juízo de origem, mas apenas condena o recorrente ao pagamento de honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1016543-55.2023.8.26.0002/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado no julgado, a demanda reconvençional foi julgada parcialmente procedente para condenar o condomínio/embargante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Logo, como corolário lógico da decisão, forçoso concluir que não houve alteração na condenação de honorários fixada pela sentença de primeira instância, porquanto mantida neste ponto.

Dessa forma, apenas para que não se alegue nova omissão neste julgado, a verba honorária fixada pelo acórdão no importe de 20% sobre o valor da condenação arbitrada pelo aresto deve ser somada ao montante devido por conta da improcedência do pedido deduzido pelo autor/reconvindo.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1016543-55.2023.8.26.0002/50000

Postas essas premissas, rejeitam-se os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR